



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/2023

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 32/2023 que dispõe sobre normas de políticas públicas voltadas para a educação ambiental no âmbito do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências, de iniciativa do vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE).

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 28 de março de 2023 e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 134 do Regimento Interno.

À fl. 08 infere-se que fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno. Portanto, cabe-se exarar o parecer no prazo regimentalmente previsto, o qual o faço conforme os fundamentos abaixo expostos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é seguido pelo princípio extensível aos dispositivos constitucionais no art. 44 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Assim, da leitura dos dispositivos legais acima citados, depreende-se que a iniciativa do projeto de lei em análise é de competência comum, não se encontrando no rol de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Portanto, no presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

Por outro lado, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Com efeito, conclui-se que a matéria tratada na propositura é assunto de competência local, uma vez que é referente à implantação de políticas públicas voltadas à promoção da educação ambiental em diversos setores públicos e privados, a fim de promover o desenvolvimento sustentável e garantir melhor qualidade de vida aos munícipes.

Sendo assim, não há dúvida acerca da predominância de interesse que embasa a competência local para legislar acerca da matéria sob análise.

Quanto ao mérito, convém destacar a justificativa apresentada pelo autor às fls. 14/15 dos autos:

“(...)O presente projeto tem por escopo definir diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental na esfera municipal, nos limites de sua competência e observado o disposto nas citadas legislações.

No presente projeto, buscou-se uma identidade própria para a política municipal, mediante a realização de audiências com o coletivo das ONGs ambientalistas, entidades de classe, técnicos e educadores ambientais da cidade, além de abordagens que contemplem as especificidades e as deficiências do meio ambiente local.

Este Projeto, ao criar a Política Municipal de Educação Ambiental, tem como objetivo nortear e difundir os valores, atitudes, princípios e comportamentos identificados com a responsabilidade ambiental, com a solidariedade social, com o desenvolvimento sustentável e com uma sociedade planetária integrada.

A Política Municipal de Educação Ambiental traduzirá para o plano local aqueles valores e princípios da sociedade global com o apoio dos segmentos estratégicos e formadores de opinião.

O Poder Público, em parceria com as organizações empresariais e não-governamentais, deverá valorizar e promover os ícones e marcos ambientais da cidade como referência dos diferentes bairros e populações vivendo no seu entorno e como símbolo de sua identidade.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A Política Municipal de Educação Ambiental visa criar vínculos e afinidades entre a população e os recursos ambientais próximos: os rios, as lagoas, as enseadas, os picos, morros e montanhas. Ela se volta, prioritariamente, para a prevenção dos conflitos sócioambientais, levando a população a assimilar e se apropriar do patrimônio natural como um bem comum necessário à sua sobrevivência e qualidade de vida. Busca, igualmente, veicular os valores espirituais, valorizando a ética da responsabilidade e a promoção dos bens coletivos, em contraposição à atual sociedade consumista e perdulária e favorecendo a transição para um novo humanismo que integra a cultura e a natureza.

Entre outras proposições norteadoras das ações públicas em torno da educação ambiental, o Projeto prevê a constituição de um sistema que integra o órgão ambiental, o educacional e os conselhos, além de um grupo interdisciplinar que servirá de interligação entre o poder público municipal e os setores da sociedade que estudam, pesquisam e vivenciam experiências de educação ambiental. Ademais, determina a realização de acompanhamento e avaliação de todos os projetos e da própria política, com a realização de uma Conferência Anual de Educação Ambiental. ”

Da justificativa autoral, evidencia-se, que a proposição é de grande relevância e vai contribuir para conscientizar a população acerca da necessidade de preservação do meio ambiente através de várias medidas sustentáveis.

Por tais razões, considerando que a matéria não possui vícios de constitucionalidade ou legalidade, e ainda, que vai ao encontro do interesse público, conclui-se que deve prosperar na demais fases do processo legislativo.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 32/2023.

É o pronunciamento.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

Stagnato.

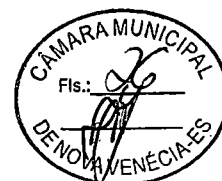
PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
RELATOR – Membro da CLJRF
Vereador pelo PODE

PELAS RONELVES
[Signature]

Pelas Roneves
Após 4 de abril de 2023



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/2023

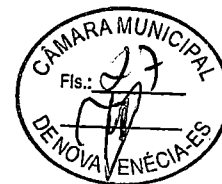
PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 32/2023: dispõe sobre normas de políticas públicas voltadas para a educação ambiental no âmbito do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE).
RELATOR:	Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE), às folhas 21 a 24, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 5 de abril de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.




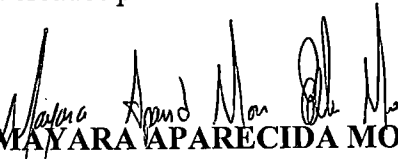
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 32/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PDT


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
Vice-presidente da CLJRF
Vereadora pelo Republicanos


PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
Membro da CLJRF - Relator
Vereador pelo PODE